

O FORAL DE BENAVENTE E O DIREITO PÁTRIO LOCAL.

JOÃO FERREIRA DIAS
Centro de Estudos Internacionais
jbfds@iscte-iul.pt

RESUMO

O presente trabalho surge a pretexto das comemorações do Foral de Benavente, vila ribatejana, cujo foral data de 1200, nos primórdios da construção da portugalidade. Para efeitos de análise, serão apresentados, em sobrevoos, os sistemas e fontes de direito pátrio, nacional e local, desde o começo da nacionalidade até ao fim da vigência dos forais, a fim de integrar o Foral de Benavente, objeto concreto do artigo, no quadro do direito foraleiro e local, observando suas características normativas. t

Palavras-chave: Foral; Benavente; Direito Pátrio.

“BENAVENTE'S CHARTER AND
THE PATER LOCAL LAW.

JOÃO FERREIRA DIAS
Centro de Estudos Internacionais
jbfds@iscte-iul.pt

ABSTRACT

The current paper arises on the pretext of the commemorations of the charter of Benavente, Ribatejo village, whose charter dates to 1200 in the early days of the construction of Portugal. For analysis, the systems and sources of domestic, national, and local law will be presented, overlying, from the beginning of nationality until the end of the validity of the foral, to integrate the Benavente Charter, the concrete object of the article, in the framework of charter and local law, observing its normative characteristics.

Keywords: Charter; Benavente; Patrician Law.

INTRODUÇÃO

O olhar sobre a história é possível de ser feito a partir de diferentes prismas metodológicos. A partir de um horizonte histórico-jurídico, aproximamo-nos dos acontecimentos de um modo particular, alcançando uma perspectiva diferenciada dos eventos, uma vez feita, tomando por referência as transformações da ordem jurídica.

O presente trabalho surge a pretexto das comemorações do Foral de Benavente, vila ribatejana, cujo foral data de 1200, nos primórdios da construção da portugalidade. Para efeitos de análise, serão apresentados, em sobrevoo, os sistemas e as fontes de direito pátrio, nacional e local, desde o começo da nacionalidade, a fim de integrar o Foral de Benavente, objeto concreto do artigo, no quadro do direito foraleiro e local.

A Vila de Benavente situa-se nas margens do rio Sorraia, na face norte do rio Tejo, a 60 quilômetros de Lisboa, pertencendo, porém, ao distrito de Santarém, região do Ribatejo. A sua origem é matéria de alguma discussão, situando D’Azevedo (1994 [1826], p.5), nas locuções latinas Beneventum ou Bene eventus, i.e., bem-vindo ou bem-sucedido, derivando a designação de uma vitória cristã sobre os mouros naquela região. O mesmo autor toma por boa a hipótese de que Benavente teve princípio ou pouco depois da tomada de Évora aos mouros, no ano de 1166, ou na sequência da grande invasão moura capitaneada por Almansor, no ano de 1191, responsável pela destruição dos castelos de Almada, Palmela, e eventual de Montemor-o-Novo, bem como pela restauração das fortificações de Alcácer do Sal (p. 13).

Nas prévias do foral antigo (1200), a povoação de Benavente ficaria situada nos limites do Castelo de Coruche, subordinado à Ordem de Calatrava, a qual teria sido responsável pelo povoamento de Benavente e pela designação do nome, tendo em conta que era da posse da mesma ordem militar o Castelo de Benavente, no Reino de Leão¹.

Estatui, contudo, a existência do foral primitivo (ou antigo) dado à vila pelo mestre Pelágio (ou Paio) e pelos freires da Ordem Militar de Évora, em 25 de março de 1200, confirmado por D. Sancho I. Em 1516 recebe o foral novo, por concessão do rei D. Manuel. Sobre o foral tratar-se-á com maior detalhe adiante.

PREÂMBULO HISTÓRICO DOS PERÍODOS DO DIREITO PÁTRIO PORTUGUÊS CONTEMPORÂNEOS DO SISTEMA FORALEIRO ²

Portugal nasce de um desmembramento do reino de Leão (v.g. MATTOSO, 1986; TORRÃO et. al., 2012; SOTTOMAYOR-PIZARRO, 2013). Esse facto, aliado às necessidades práticas de consolidação territorial e política, fez com que as fontes de direito leonês vigorassem no começo da independência. Seriam, então: (i) o Código Visigótico, o qual permanece em vigor durante todo o séc. XII, em virtude de ser o único corpo legislativo geral capaz de ser usado em toda a Península Ibérica, mesmo para efeitos supletivos; (ii) as Leis dimanadas de Cúrias ou Concílios reunidos em Leão (1017), Coiança (1055) e Oviedo (1115), em que revelam-se preceitos e normas jurídicas pré-existentes à independência.

¹ Informação disponível no site da prefeitura de Benavente, em resultado de levantamentos históricos, em <<https://www.cm-benavente.pt/visitar/historia/benavente>>, acessado em 9 de março de 2022.

² Salvo indicação de outras referências bibliográficas concretas que operem de modo subsidiário, o presente trabalho segue a obra de Mário Júlio de Almeida Costa, *História do Direito Português e as lições proferidas por José Artur Duarte Nogueira*, na Universidade Lusíada de Lisboa.

As “cúrias” correspondiam ao órgão consultivo do rei visigodo e inspiraram a criação das cortes. Por sua vez, os “concílios” tinham natureza eclesiástica. Sucede, no entanto, a vocação para tais manifestações deliberativas se fundirem, uma vez que leigos e eclesiásticos eram chamados a participar das reuniões legislativas. Sem garantia de facto, presume-se, em grau de razoabilidade, que as deliberações resultantes dessas assembleias vigoraram no ordenamento do território português, de que é exemplo o facto de D. Teresa e D. Afonso Henriques terem jurado as leis de Oviedo; (iii) forais de terras portuguesas anteriores à independência, correspondendo a documentos de direito local e outorgados pelos monarcas leoneses que permaneceram em vigor e em uso depois da fundação de Portugal. De modo sumário, tem-se por foral ou carta de foral, um diploma com força legal, concedido por decisão régia, por um senhorio laico ou eclesiástico, à determinada terra, e onde se dispõe sobre as normas que disciplinam as relações entre “vizinhos”, i.e., os habitantes, e destes para com a entidade outorgante, sendo a mais distinta forma de “carta de privilégio”³. É precisamente desse período que data o Foral de Benavente (1200); (iv) costume, o qual corresponde a um modo de formação e revelação de normas jurídicas que se traduzem em uma prática constante e reiterada de uma certa conduta ou omissão de conduta, por um tempo indeterminado, porém suficientemente longo para conter a ideia de repetição (elemento material), a que se junta a convicção de obrigatoriedade (elemento psicológico). Em relação ao período constante, a noção de costume compreende todas as fontes tradicionais de direito que não tenham carácter legislativo, sendo, portanto, uma denominação genérica que incluíam as Sentenças proferidas pela Cúria Régia (posteriormente designadas por Costumes da Corte), juízes municipais e juízes arbitrais (Almeida Costa, 2019, p. 203-214).

Em posição paralela às fontes do direito leonês que verteram no ordenamento pátrio com a independência, emerge um direito português próprio, se não pelo conteúdo, certamente pela forma, abrindo, desse modo, caminho para a autonomização do sistema jurídico pátrio. Esse processo não é, de todo, de lastro exuberante. Em rigor, a grande maioria do direito vigente era de base consuetudinária, criada pelas comunidades migratórias no quadro das iniciativas de povoamento do território. É igualmente um período de grandes conflitos militares diante dos muçulmanos⁴ e dos reinos vizinhos em face do desejo de consolidação do território, bem como de enormes assimetrias sociais, nas quais a larga maioria da população carecia de autonomia e liberdade, encontrando-se sob o jugo da nobreza e do alto clero.

Com efeito, a permanente deslocação de populações pelo território implicava um lastro consuetudinário que originava uma coincidência de costumes entre várias povoações. Por tal, e porque a coroa não tinha particular vocação legislativa, o costume⁵ afigurava-se como a mais relevante mancha jurídica vigente. A força jurídica do costume era reforçada pela crença de que o direito detinha uma natureza divina, transcendente, resultante da sua relação com a ideia de justiça, pelo que as normas costumeiras criadas pelo povo deteriam, forçosamente, uma inspiração divina. A legislação dimanada da coroa, por sua vez, era escassa, em resultado da dificuldade de o rei congregar pessoas suficientemente cultas para identificarem problemas

³ Ver o trabalho de Liontina Ventua (1998) sobre cartas de privilégios, forais, e outros, a propósito da fronteira portuguesa-castelhana na Idade Média.

⁴ Sobre este período, ver v.g. Martínez e Fernandes (2015).

⁵ Sobre o costume português, ver Duarte Nogueira (2016).

jurídicos e elaborarem normas que os solucionassem. Na sua maioria, os sujeitos letrados encontravam-se nos conventos, distantes do rei.

O SISTEMA DAS ORDENAÇÕES

Antes da entrada em cena das Ordenações, como sistema jurídico sistemático de direito pátrio, tiveram particular relevo a recepção do direito romano renascido e do direito canônico renovado.

O direito romano renascido, também conhecido por justiniano ou justinianeu, surge no século XI, na Península Itálica, em decorrência do renascimento do pensamento filosófico e da literatura latina, bem como graças à criação da Universidade de Bolonha. O desenvolvimento comercial e econômico das cidades do norte da Península Itálica desencadeia a consciência da necessidade de um sistema jurídico coerente e completo, capaz de responder aos desafios específicos daquele momento. Dá-se, então, um abandono das compilações da Alta Idade Média e a concentração no estudo do Corpus Juris Civilis, o código de direito romano, nele vendo uma possibilidade de aperfeiçoamento do direito e de debate interpretativo. Pretendiam os juristas de então alcançar uma interpretação mais sistemática possível do Direito, aplicando para tanto o ensino do Corpus Juris Civilis de forma compartimentada. Esta opção metodológica era assentada na crença de que o Corpus Juris Civilis detinha um direito de natureza superior, em que a interpretação deveria pautar-se pela fidelidade ao sentido original das normas. Era então um estudo despido de uma dimensão crítica. O sistema de estudo centrava-se no aditamento de comentário ou interpretação entre linhas ou à margem do texto jurídico, sistema conhecido por glosa, dando então origem à designação de “Escola dos Glosadores”. Antes do surgimento de Acúrsio, responsável pela Magna Glosa, i.e., um compêndio sistemático de todas as glosas conhecidas na Europa, e que esgotou assim a função da Escola dos Glosadores, tiveram relevo Bulgarus, Martinus, Hugo e Jacobus, chamados de “quatro doutores” (cf. ALMEIDA COSTA, 2019, p. 231 ss.)⁶. Almeida Costa (2019, p. 251) defende a existência de evidências de que tanto o Código Justiniano quanto o método da Glosa eram conhecidos desde o começo da nacionalidade, tendo expressão em figuras como Mestre Alberto, chanceler de Afonso Henriques, e Mestre Julião, o qual atravessou os reinados de Afonso Henriques Sancho I e Afonso II, que tiveram ainda o aconselhamento jurídico do milanês Leonardo, assim como Mestre Vicente, chanceler de Afonso II.

Por seu turno, o direito canônico renovado é resultante do facto da maioria dos estudantes de direito nos centros de aprendizado jurídico italianos e franceses serem eclesiásticos. Embora o seu aprendizado passasse pelo direito romano, em verdade, a orientação do estudo era feita, sobretudo, em relação ao direito canônico. Essa situação gerou uma produção de textos, chamados de canon, que eram decretos ou decretais com a chancela papal e que eram enviados para os bispos, a fim de serem aplicados nas suas jurisdições. No entanto, era também recorrente a criação de direito religioso local por parte dos bispos, situação que levou à necessidade da centralização da legislação e à criação do Corpus Juris Canonici, no séc. XII.⁷

⁶ Ver, igualmente, a título de exemplo, os trabalhos de Massaú (2006, 2007) e Pousada (2012).

⁷ Para maior exploração do direito canônico renovado, ver Almeida Costa (2019, p. 272-284).

Interessa-nos, contudo, o sistema das ordenações. Os séculos XIII e XIV são de grande produção legislativa, dando origem a um sentimento de necessidade de unificação do direito português. O projeto passava pela criação de coletâneas capazes de incluir toda a produção legislativa em vigor e a consequente difusão de suas cópias pelos principais concelhos do país, de modo a tornar o direito pátrio conhecido. O reinado de D. João I, na transição para o séc. XV, marca a estabilização política, permitindo a iniciativa de produção de uma coleção oficial de direito português. A partir daí, nascem coletâneas que não se sabe se são de natureza autônoma ou trabalhos preparatórios para as Ordenações que se seguiram. Seriam elas: o Livro das Leis e Posturas (leis feitas nos concelhos pelas assembleias municipais) e as Ordenações de D. Duarte (coleção mais perfeita, com uma certa sistematização, embora não tenha tido valor oficial). Assim, por Ordenações, entendem-se compilações ou coletâneas das leis do reino que surgiram no séc. XV com o objetivo de acentuar a prevalência da lei sobre outras fontes de direito. As primeiras foram as Ordenações Afonsinas. A estas seguiram-se as Ordenações Manuelinas (séc. XVI) e, por último, as Ordenações Filipinas (fins do séc. XVI e séc. XVII).

Consideremo-las de modo sumário. As primeiras ordenações do reino foram as Afonsinas (ALMEIDA COSTA, 2019, p. 305-312), as quais possuem especial relevo na evolução histórica do Direito português, apresentando a particularidade de funcionar como uma síntese do sistema jurídico português no quadro peninsular, sobretudo a partir de Afonso III. Assim, no sentido de evitar a dispersão e confusão das normas que produziam efeitos negativos na administração da justiça, dada a incapacidade de oferecer garantias de equidade, na regência do Infante D. Pedro, durante a menoridade de D. Afonso V, foi estimulada a compilação de ordenações jurídicas, a qual teria sido concluída por volta de 1446. Apesar das dificuldades de divulgação, quer pela ausência de imprensa (implicando daí as cópias manuscritas) quer pelas dificuldades de circulação pelo reino, a difusão das Ordenações Afonsinas foi possível graças ao fato de as mesmas não apresentarem particulares inovações, uma vez que se utilizaram largamente das fontes anteriores, realizando, em tais termos, uma consolidação do direito precedente.

As Ordenações Afonsinas tiveram curta vigência, pois, logo em 1505, tem lugar a reforma delas. Por incumbência de D. Manuel e de três juristas, quais sejam: Rui Boto, Rui da Grã e João Cotrim, realizaram o processo de alteração, supressão e acrescento das Ordenações anteriores. Esse fato parece radicar sua gênese em dois fatores: i) a introdução da imprensa, o que significava a necessidade de uma revisão e atualização das ordenações em vigência; ii) tendo assistido aos feitos da expansão marítima portuguesa, D. Manuel pretendia associar o seu nome a uma reforma legislativa significativa. As alterações mais significativas foram a supressão dos preceitos relativos a Judeus e a Mouros, então expulsos do país, a supressão das normas autonomizadas das Ordenações da Fazenda, a inclusão da disciplina da interpretação vinculativa da lei, através da Casa da Suplicação e de alterações em matéria de direito subsidiário, com a introdução da Comum Opinião dos Doutores (ALMEIDA COSTA, 2019, p. 313-317).

No rescaldo das Ordenações Manuelinas, surgiram as Leis Extravagantes de Duarte Nunes do Lião (ALMEIDA COSTA, 2019, p.317-320), as quais figuraram como obra intercalar,

já que o imperativo de reforma das ordenações anteriores entrou pelo reinado de D. Filipe I. Apesar de concluídas em 1595, as novas ordenações só entraram em vigor no reinado de D. Filipe II, por via da Lei de 11 de janeiro de 1603, vigorando até para lá de 1640.

O DIREITO LOCAL

Impera agora, em razão do espaço exíguo para este texto, uma entrada pelo direito local português, primeiramente, pelas fontes anteriores às ordenações, em seguida, pela reforma dos forais e, por fim, o fim da sua vigência.

Fontes de direito local na época anterior às ordenações: cartas de povoação, foral e estatutos municipais

O aparecimento do direito local português associa-se às políticas de incentivo voltadas ao povoamento do território. O sucesso de tais políticas encontra-se no interesse de deslocamento por parte das populações, uma vez que recebiam garantias por parte do poder (régio, nobiliárquico ou clerical), colocando-os em circunstâncias bem mais vantajosas em relação aos seus locais de origem, ou seja, passando a possuir terras.

A partir do séc. XII, aparecem documentos de natureza privada que funcionam como garantias relativas aos locais de povoamento. O primeiro desses documentos foi a carta de povoação, consistindo em um pequeno texto no qual o rei, ou o membro da nobreza, lavrava uma espécie de promessa que estabelecia que quem estivesse disposto a habitar tais terras, receberia um terreno sob acordo de cultivo, donde a carta de povoação disciplinava exclusivamente a exploração das terras.

O lastro de povoamento do território nacional se fez acompanhar de novos diplomas jurídicos, mais sofisticados e desenvolvidos, chamados de foral. Em razão da escassez de leis gerais ou da dificuldade de acesso às mesmas, as cartas de foral, ou simplesmente forais, assumiram-se como a base do direito local. Além das regras relativas ao cultivo da terra, o foral continha ainda regras relativas ao relacionamento entre a entidade que exerce o poder na localidade do foral e os seus habitantes. No entanto, o foral não era concedido a todas as povoações, como a carta de povoação, mas antes apenas a terras de maiores dimensões e organização social. Desse modo, o foral encontra-se na base do que hoje designa-se em Portugal por Concelhos (Prefeituras). É nessa condição, aliás, que o foral desempenha maior relevo, dado o diploma em causa alterar a autonomia de tais populações. O Concelho apresenta, desse modo, como característica, a existência de uma relação entre habitantes designados por “vizinhos”, nomeiam entre si sujeitos para ocuparem determinadas posições públicas. Garantindo consistência jurídica, os forais contêm um conjunto de regras de conteúdo penal e processual, bem como do foro econômico. O sistema foraleiro português atinge seu auge no século XIV, registrando cerca de 860 diplomas. Apesar dessa disseminação, os forais não apresentavam todas as mesmas características, podendo verificar-se um desenvolvimento que acompanha as preocupações de cada momento, que procura responder aos desafios de cada reinado, tendo, por isso, uma forte marca política.

De um modo geral, podemos catalogar as matérias contidas nos forais do seguinte modo: matérias administrativas, que correspondem a normas de funcionamento. Uma vez

que muitos concelhos/ municípios apresentavam um sofisticado grau de funcionamento, era corrente que fosse permitido aos habitantes a escolha dos magistrados locais, os quais exerciam suas funções por um período comum de um ano. A presença de um juiz em um concelho era símbolo de sofisticação;

matérias fiscais, ou seja, normas relativas a impostos, sendo esta uma das mais relevantes matérias contidas num foral, garantindo segurança para os habitantes face a qualquer forma de poder relativo à localidade. Assim, o foral dispunha sobre os impostos devidos, evitando a discricionariedade;

matérias de contributo material, i.e., o contributo devido pelos vizinhos à comunidade, como fossem um certo número de dias para manutenção do castelo, das pontes, fortalezas e outras infraestruturas;

matérias de direito penal e processual; estas de grande importância, relacionavam-se à tipificação de crimes e consequentes penas, bem como dispendo sobre reformas de funcionamento do tribunal. Tais normas eram encontradas nos forais para salvaguarda e interesse dos habitantes, uma vez que as matérias detinham um sentido privativo daquela comunidade, não demandando pela intervenção do poder político. Uma vez que eram os vizinhos que nomeavam seus magistrados, a justiça seria da esfera não do poder central, mas da figura tutelar da localidade. No capítulo penal, a maioria das sanções eram de natureza econômica, implicando a pena de trabalhos forçados ou, o mais recorrente, o pagamento de coimas, dado que o pagamento revertia para a coletividade. A pena de morte era uma medida extrema.

A REFORMA MANUELINA DOS FORAIS

O período manuelino é um dos mais importantes em matéria foraleira em Portugal. Contudo, ainda antes do reinado de D. Manuel I (1495-1521), surgiram solicitações para a reforma dos forais. Nas Cortes realizadas em 1472-73, “iniciadas em Coimbra e concluídas em Évora, os procuradores dos concelhos alegaram as deficiências dos forais, solicitando a D. Afonso V a sua reforma” (ALMEIDA COSTA, 2019, p. 352). Tal solicitação haveria de ser repetida nas Cortes seguintes, em 1481-82, em Évora e Viana do Castelo, tendo D. João II reiterado suas diligências nesse sentido, através de Carta Régia de 15 de dezembro de 1481, solicitando o envio à corte de todos os forais. A subida ao trono por parte de D. Manuel I traz nova e definitiva solicitação nas Cortes de Montemor-o-Novo, em 1495, onde o rei estabelece o ano de 1497 para a remessa dos forais remanentes. Esse processo dá origem à substituição dos forais antigos por novos, que viriam a ser designados por “forais manuelinos”.

O direito foraleiro, como perceptível, gozava de significativa importância no âmbito local, em razão da distância e dificuldade de acesso à corte, disciplinando as comunidades locais em um país disperso. Assim, o leitmotiv de D. Manuel para a reforma dos forais foi, sobretudo, político, reconhecendo a importância que os Concelhos atribuíam ao seu foral, enquanto símbolo de autonomia e de identidade, fato que vigorou o zelo estético da reforma.

No entanto, a reforma teve por objetivo responder a três desafios da época: (i) a existência de matéria contida nos forais que havia sido revogada por norma jurídica superior; (ii) decorria a existência de leis que estavam no direito geral do reino pelo que não existia

a necessidade de se encontrarem nos forais, e por fim (iii) o imperativo de unificar pesos, medidas e valores em todo o território. Esta última matéria era de vital importância na vida econômica do país, razão pela qual o rei mandou publicar leis e elaborar padrões que enviou para todos os concelhos, mesmo com a iniciativa de reforma foraleira (ALMEIDA COSTA, 2019, p. 351-353).

A reforma teve início pouco depois de 1500, através de uma comissão de revisão composta por Rui Boto, João Façanha e Fernão de Pina. Como referido, todos os concelhos com forais antigos, e que eram a maioria, os remeteram para Lisboa, os quais se encontram hoje arquivados na Torre do Tombo. A partir dos mesmos eram elaborados os novos forais, com uma estrutura-padrão, tratando de temas correntes e matérias específicas locais. Através desse processo uniformizador e revisionista, as matérias gerais vigoravam apenas nas leis gerais do reino.

Os trabalhos têm seu término por volta de 1521, tendo um impacto significativo em todo o território. Em primeiro lugar, porque foi possível restringir significativamente a matéria contida nos forais, em segundo lugar, porque aproximou significativamente os forais, uniformizando-os da forma mais maximalista possível, e, por fim, dado que houve um enorme zelo na elaboração dos forais novos, tornando-os documentos ricos.

A EXTINÇÃO DOS FORAIS

Os forais observaram enorme resiliência histórica, atravessando as reformas pombalinas (FRANCO, 2007; ARAÚJO ANTUNES, 2011; ALMEIDA COSTA, 2019, p.400-409) e as invasões francesas (v.g. MARQUES, 2009; ALMEIDA COSTA, 2019, p.425-430) até chegar ao período liberal do século XIX (MOREIRA, 2008; RAMOS & MONTEIRO, 2019). Tratou-se de um monumento jurídico de grande vitalidade, tendo contribuído para o povoamento do território e para a consolidação de práticas jurídicas e administrativas essenciais, além de matérias econômicas e penais.

Do ponto de vista ideológico e filosófico, o século XIX se identificava pela crença nos direitos inalienáveis e naturais dos sujeitos, cabendo ao Estado – enquanto entidade formada sob o pacto social e sem fins próprios – o papel de promoção e salvaguarda dos direitos individuais de inspiração liberal, ou seja, direitos originários ligados à liberdade e à igualdade na sua dimensão formal e negativa, enquanto princípio de igualdade perante a lei. Tratava-se de um quadro ideológico marcado pelo constitucionalismo, pelo governo representativo e parlamentar e pela separação de poderes. Do ponto de vista econômico, o liberalismo ancorava-se em uma ideia de ordem econômica natural, baseada na harmonia entre o interesse de cada indivíduo e o interesse coletivo, sob o prisma da liberdade, doutrina mais tarde conhecida como “laissez faire, laissez passer”. Sob a orientação teórica de Adam Smith, preconizava-se o livre câmbio internacional (ALMEIDA COSTA, 2019, p.431-436).

No cenário português, o ano de 1820 é marcado pela revolução liberal (v.g. CARDOSO, 2019), aproveitando o exílio do rei no Brasil. Dois anos depois, em 1822, entra em vigor a Constituição, na qual se solicitou a ratificação régia e o retorno do D. João VI, o qual responde positivamente, deixando, assim, no Rio de Janeiro o seu filho, D. Pedro IV, futuro D. Pedro I do Brasil. Sucede-se forte instabilidade política, entre partidários do despotismo iluminado

até partidários de uma visão mais democrática. A declaração de independência do Brasil agudiza o clima levando D. Miguel ao poder e com ele a suspensão da Carta Constitucional de 1822, recuperando assim o absolutismo régio. Mas D. Pedro IV, I do Brasil, em razão da governação conturbada na corte do Rio de Janeiro, retoma aspirações à coroa portuguesa. Antes do seu regresso à Europa, no ano de 1831, D. Pedro IV havia enviado, em 1826, durante o reinado de D. Maria II, sua filha, um texto Constitucional, idêntico ao que tinha vigorado no Brasil. Em julho de 1828 D. Maria II chega a Portugal, seis meses depois do Infante D. Miguel, seu tio, para assumir o trono. Esses acontecimentos dão origem às Guerras Liberais, que duraram até 1834, ano em que D. Maria foi reposta no trono e D. Miguel exilado para a Alemanha.

O período liberal estabelece uma mudança profunda na sociedade portuguesa, com uma nova organização administrativa, uma reforma judiciária e uma viragem fiscal que estabelece a liberdade econômica no país. A segunda metade de mil e oitocentos marca a vigência da Carta Constitucional, o desenvolvimento capitalista e progressos materiais ligados às obras de Fontes Pereira de Melo (MÓNICA, 1997).

No plano jurídico, a produção do direito posterior à guerra civil deve sobretudo a Mouzinho da Silveira (BRANDÃO E FEIJÓ, 1980; DE SÁ, 1984; MONTEIRO, 2015). Durante o exílio de D. Pedro IV na Ilha Terceira (Açores), Mouzinho da Silveira foi realizando um esforço de preparação de projetos de lei que mais tarde seriam incluídos no novo governo liberal. Nomeado Ministro da Fazenda, em 1823, Mouzinho da Silveira governou em nome do rei, sob a incumbência de colocar em prática seus projetos de lei, entre 30 e 40 diplomas. O principal desses diplomas incidiu sobre a reforma administrativa e econômica do país. É nesse contexto que surge a extinção dos forais manuelinos (ALMEIDA COSTA, 2019, p. 494-497), os quais já haviam sido objeto de referência por Melo Freire, como necessitando de uma reforma, nas Provas do projeto de um Código de Direito Público.

Como referido, a concessão de forais até ao séc. XIV marcou o estabelecimento jurídico de povoações em resultado do esforço de povoamento do país e seu respectivo desenvolvimento econômico. Igualmente como mencionado, D. Manuel procurou realizar uma profunda reforma deles, que os esvaziou de normas justapostas com leis gerais e expurgou outras revogadas, mesmo que reconhecendo o seu valor simbólico nas identidades locais, os procurou preservar e embelezar.

O Decreto de 13 de agosto de 1832, da autoria de Mouzinho da Silveira, de forte inspiração liberal a propósito da propriedade e contrário ao espírito do despotismo iluminado, elimina os foros, censos e toda a qualidade de prestações face à bens nacionais ou provenientes da Coroa, impostos por foral ou contrato enfiteutico.

A importância dos forais para as populações locais, que ainda os viam como outorga de independência do poder central, ou seja, como símbolo de autonomia e identidade próprias, veiculava um problema para o modelo centralizador do poder idealizado por Mouzinho da Silveira, em particular na necessidade de promulgação de medidas vinculativas para os Concelhos, bem como a emissão de representantes dotados de autoridade representativa do governo central. Ademais, os valores liberais urbanos vinculados ao poder central não recebiam positivo acolhimento no interior do país, ainda profundamente rural e conservador.

Esse fato levava a uma desconfiança permanente por parte das populações locais, as quais viam em quaisquer medidas uma estratégia de conformação de interesses do grupo dominante de feição liberal. Paradigmático exemplo foi a chamada “Revolta da Maria da Fonte”, de 1846 (OLIVEIRA, 1996; MELO FERREIRA, 2004, 2018; ALVES, 2019), decorrente da proibição de enterros dentro das igrejas, prática antiga inscrita no catolicismo popular português, em decorrência do desenvolvimento científico-sanitário que recomendava a abolição dessa prática, por questões de saúde pública, dispondo que os enterros deveriam ocorrer em cemitérios às portas das povoações.

As revoltas populares antiliberais e a necessidade de controle central levaram à extinção dos forais. De modo a evitar a confrontação direta, o processo foi justificado nos termos de que os forais eram documentos que seriam, por sua gênese, instrumentos medievais de exploração do povo. Ainda que algumas regras detivessem tal natureza ou vocação, a justificação escondia o projeto de esvaziamento do poder local autônomo.

O FORAL DE BENAVENTE

Como visto, a carta de foral de Benavente não decorreu de iniciativa régia, mas antes é dada por Mestre Pelágio da Ordem Militar de Évora, mais tarde Avis, em 25 de março de 1200, embora confirmada por D. Sancho I, a 8 de abril de 1238. Cunha (1988) salienta que a Ordem de Avis é a única a outorga foral, concretamente o de Benavente, refletindo a importância de tal ordem militar na sociedade portuguesa de então.

O foral de Benavente, como ele mesmo estatui, segue o foral de Coruche: “Concedemos que tenhais o fôro de Coruche” (D’AZEVEDO, 1994, p. 198). Para os efeitos deste artigo, importa tomar em consideração as principais matérias que o foral disciplina e suas particularidades. Logo no começo, estabelece a imposição de que os cavaleiros realizem “fossado”, i.e., assalto ou arremetida nas fronteiras mouras com o propósito de depredação, uma vez no ano e todo aquele que não for, deveria pagar cinco soldos para a “fossadeira”. Temos aqui, portanto, a pena pecuniária atribuída àqueles que faltavam ao assalto militar. No entanto, D’Azevedo (ibidem) nos diz que ir para a “fossadeira” era a pena em si mesma. Ainda em matéria penal, temos a sanção por homicídio: cem soldos para a fazenda real. Sabemos que a vida na Idade Média não era um bem jurídico de natureza cogente, valor só mais tarde admitido com o humanitarismo jurídico (ALMEIDA COSTA, 2019, p.398-400). Disciplinando outros crimes, o foral estabelece a sanção de trezentos soldos e uma sétima parte desse soldo para a coroa, nos casos de casa arrombada com armas, com escudos e com espadas; o pagamento de trezentos soldos e uma sétima parte ao palácio nos casos de tentativa ou efetivação do ato de estupro, quando não puder o acusado apresentar (i) doze testemunhas masculinas contra três apresentadas pela alegada vítima; (ii) se recusar a jurar inocência no caso em que a denunciante não seja capaz de apresentar três abonatórias. Outro exemplo em matéria penal é o pagamento de sessenta soldos, divididos ao meio entre o concelho e o palácio, e uma sétima parte da metade do concelho será destinada ao palácio, nos casos de ferimento no concelho, no mercado, ou na igreja. Há também um pagamento de dez soldos para todo o cavaleiro que (não estando a serviço alheio) não acorrer ao apelido, ou seja, chamamento geral às armas contra invasores, e de cinco soldos para o peão, pagamentos que

vertem a favor dos vizinhos. Encontramos aqui um exemplo de pagamento que verte para a comunidade, como referido anteriormente. Detém interesse a previsão de que homem que falte ao “sinal” (i.e., pacto nupcial de compra do corpo) para com a mulher, teria por estatuição o pagamento de um soldo ao juiz. No caso da mulher que fugisse ao marido “de benção”, ou seja de matrimônio contraído em face da Igreja, deveria ela pagar trezentos soldos e a sétima para o palácio. A mesma situação, porém, da parte do marido, deveria ele pagar um soldo ao juiz. Aquele que cavalgasse cavalo alheio pelo período de um dia, deveria pagar um carneiro; usando mais dias, deveria pagar ainda as “angueiras”, ou seja, o uso para serviço indevido, no valor de seis dinheiros (moeda de cobre, cuja dezena valeria um soldo) por cada dia e um soldo por cada noite. A matéria penal é extensa, explicitando a determinação de que o foral representasse uma carta de garantias de convivência entre vizinhos. A quebra de olho ou braço era punida com cem soldos por cada membro e uma sétima ao palácio. O ferimento de mulher alheia ante seu esposo era punido com trinta soldos e uma sétima ao palácio.

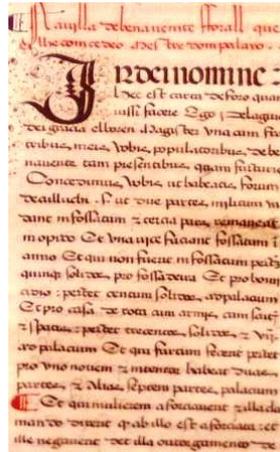
Em outro capítulo ligado à propriedade, a mudança do marco de terra (“moion”), alheio para sua herdade, seria sancionado com cinco soldos e uma sétima para o palácio. Tem interesse notar que determinados serviçais apareciam entre o regime “das coisas”, pelo que maus tratos (“quebrantar”) por senhor (lide) alheio tem por sanção o pagamento de cinco soldos e uma sétima para o palácio. No caso de homicídio de serviçal (conducenteiro e outras denominações concretas ligadas a tarefas, como hortelão ou moleiro), alheio deve pagar ao amo ou dono pelo homicídio e uma sétima para o palácio.

Em matéria fiscal, o fôro não se aplicava a tendas (lojas), moinhos e fornos, na condição de livre uso por parte dos vizinhos. O Foral de Benavente disciplina, ainda, a relação hierárquica entre moradores no Concelho, onde os clérigos possuem natureza análoga à nobreza. Na relação entre vizinhos, o Foral dá uma prevalência ao sentimento de pertença e coabitação, através, v.g., de uma norma que prevê a sanção de dez soldos e uma sétima ao palácio para aquele que “vier vozeiro” (quer dizer, usando de voz grossa) em defesa de homem de fora da vila contra seu vizinho. Do mesmo modo, o gado de Benavente não poderia ser “montado” (i.e., onerado com tributo) em nenhuma terra. Ainda na mesma ótica de consolidação de um regime foraleiro autonômico local, como símbolo de pertença e comunidade, qualquer “mancebo” que matasse homem de fora da vila e fugisse, ficava o seu amo liberto de pagar o homicídio. De igual forma, homens de Benavente com contenda judicial com homens de outra terra não deveriam ser objeto de prova ou de investigação (“não corra entre eles exquisa ou reto”). O uso de terras para pastoreio era, também, previsto, no qual aqueles que querendo usar das terras dos benaventenses para o gado, deveriam pagar em “montadigo”: quatro carneiros pelo rebanho de ovelhas e uma vaca por um “busto” de vacas.

Previa também o Foral o fôro de portagem em relação ao fardo ou à carga transitada (“troxel”), de que damos exemplo, o de um soldo em face de cavalo, panos de lã ou de linho.

já que o imperativo de reforma das ordenações anteriores entrou pelo reinado de D. Filipe I. Apesar de concluídas em 1595, as novas ordenações só entraram em vigor no reinado de D. Filipe II, por via da Lei de 11 de janeiro de 1603, vigorando até para lá de 1640.

FORAL NOVO



Foral Novo de Benavente (1516). Arquivo do Museu Municipal de Benavente.

Como referido anteriormente, D. Manuel traz uma política de reforma dos forais, visando expurgar normas em desuso e repetidas em face da lei geral do reino, além de ter procurado um embelezamento deles. Nas próximas linhas procuramos observar o conteúdo normativo do documento em face do Foral Antigo, buscando entender mudanças nas matérias disciplinadas e nas sanções estatuídas.

O texto começa por estabelecer “rendas e direitos”, explicitando desse modo a importância dos Concelhos como fonte de receita para a Fazenda do reino. A primeira atividade referida é a da pesca, com o pagamento do tributo à Fazenda (duas dízimas) e à ordem (uma dízima) que integra o Foral, definindo que o pagamento é feito uma vez, não podendo ser cobrado outro imposto em nenhum outro lugar do reino. Esse fato nos mostra a importância que Benavente já havia adquirido no fornecimento de pescado e de outros produtos para Lisboa, através da ligação ao Tejo que era feita a partir da vala nova.

A matéria penal é naturalmente contemplada, agora sob a forma de supressão de penas, como serve de exemplo, relativas ao uso de pau ou de pedra, posto que com ela não fizessem mal, nem pagariam moço com idade inferior a quinze anos ou qualquer mulher nem mesmo aquele que castigando mulher, filhos, escravos e criados no ato, tirassem sangue, ou quem tirasse sangue com bofetada ou punhada, ou qualquer pessoa em autotutela (“defendimento de seu corpo), ou escravo que com pedra ou pau tirasse sangue. A “dita pena” era de duzentos reais e as armas, no caso de uso delas.

Caso interessante é a da previsão do “gado do vento”, ou seja, abandonado, sem dono, que será da pessoa cuja mão for ter, desde que disso fizesse declaração no prazo de dez dias, sob pena de ser demandado por furto.

Permanece em vigor o pagamento de portagem por homens de fora da vila que ali acorram com coisas para vender, ou as comprem e tirem-nas para fora da vila. Era previsto o pagamento de um real por trigo, centeio, cevada, milho, farinha, sal, vinho, hortaliça, melões, pescado ou marisco. A portagem era, por exemplo, removida para mudança de casa, para pão cozido, queijadas, biscoitos, farelos, leite ou produtos lácteos, vassouras, e outros

objetos menores, pedra, barro ou lenha, entre outros. O foral vai estabelecendo, em diante, um conjunto de taxas portageiras em referência a um elenco de produtos, as isenções de pagamentos para clérigos e determinados produtos.

Estabelece, por fim, que o abuso de privilégios e de direitos contidos no foral tem por pena um ano de degredo, atribuindo a juízes e a oficiais inferiores de justiça o poder de aplicação das penas e multas.

CONCLUSÃO

O Foral de Benavente é um bom exemplo da importância do sistema foraleiro na constituição de um ordenamento jurídico com lastro por todo o território português, disciplinando matérias fundamentais do cotidiano das suas populações. O Foral Antigo nos mostra que o ordenamento jurídico nacional português, as leis gerais do reino e o elenco das fontes como Código Visigótico e as leis dimanadas de Cúrias e Concílios, detinham menor divulgação e dificuldade de aplicação, até porque o costume era ainda a mancha jurídica principal. Por tal fato, a carta de foral apreciada, na sua formulação antiga, detalhava um elenco mais alargado de crimes e suas sanções, bem como deveres comunitários, relações entre vizinhos e ordem social numa sociedade medieval tipicamente hierarquizada.

O foral novo, de harmonia com o exposto em sede teórica, enfatiza normas de natureza comercial e mercantil, e algumas poucas de natureza penal, haja vista o ordenamento jurídico nacional, à época, as Ordenações Manuelinas, já detinha uma sistematização maior, reduzindo então as matérias disciplinadas nos forais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, J.F. Legislação sanitária e tensão social—A revolta da “Maria da Fonte” (Portugal, 1846). In: DILLMANN, M; RIPE, F. (orgs.). Cuidados com o corpo e a alma na Luso-América dos séculos XVI a XIX, Rio de Janeiro, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), 2019.
- AYALA MARTÍNEZ, C.; FERNANDES, I.C.F. (coord.). Cristãos contra muçulmanos na Idade Média peninsular: bases ideológicas e doutrinárias de uma confrontação (séculos X-XIV). Edições Colibri/Universidade Autónoma de Madrid, 2015.
- BRANDÃO, M. F.; FEIJÓ, R. G. O discurso reformador de Mouzinho da Silveira. *Análise Social*, Lisboa, v. 16, n. 61/62 p. 237-258, 1980.
- CANHÃO, G. P. F. A encadernação dos forais manuelinos: construção de um modelo de análise. Dissertação (Mestrado em Ciências da Documentação e Informação), Universidade de Lisboa, 2020.
- CARDOSO, J. L. A revolução liberal de 1820. Lisboa: Clube do Colecionador dos Correios, 2019.
- CUNHA, M. C. A. Forais que tiveram por modelo o de Évora de 1166. *História*, Porto, v. 5, p. 69-94, 1988.
- D’AZEVEDO, A. R. Benavente: estudos histórico-descritivo. Benavente: Câmara Municipal de Benavente, 1994 [1826].
- DA SILVA, F. M. F. Os Forais Manuelinos do Entre Douro e Minho (1511-1520): Direito e Economia. Dissertação (Mestrado de História Medieval e do Renascimento), Universidade do Porto, 2012.
- DA SILVA, F. R. O foral de Cambra no conjunto dos forais manuelinos. *História: revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, n. 6, p. 223-238, 1989.
- DE ARAUJO ANTUNES, A. Pelo rei, com razão: comentários sobre as reformas pombalinas no campo jurídico. *Revista do IHGB*, Rio de Janeiro, n.452, p.15-50, 2011.
- DE SÁ, V. Nota sobre Mouzinho da Silveira. *História*, Porto, v. 1, p. 203-210, 1984.
- FERNANDES, F.R. A recepção do direito Romano no Ocidente Europeu Medieval: Portugal, um caso de afirmação régia. *História: Questões & Debates*, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 73-83, 2004.
- FERREIRA, F. S. M. Leis velhas, direitos novos: política popular e politização na revolta da Maria da Fonte. *Claves. Revista de História*, Río de la Plata, v. 4, n.6, p.73-94, 2018.
- FERREIRA, F. S. M. Modernização e conflito no mundo rural do séc. XIX: politização e política popular na Maria da Fonte. *História*, Porto, v. 5, p. 31-49, 2004.
- FRANCO, S. A. P. Reformas pombalinas e o iluminismo em Portugal. *Fenix-Revista de História e Estudos Culturais*, Uberlândia, v. 4, n.4, p. 1-14, 2007.
- GOUVEIA, J. R. Foral manuelino de Pera. Viseu: Quartzo Editora, 2016.
- MATTOSO, J. A formação da nacionalidade. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1986.
- MARQUES, J.F. Algumas notas sobre as Invasões Francesas em Portugal na historiografia do século XIX. *História*, Porto, v. 10, p. 37-42, 2009.
- MASSAÚ, G. C. Período de Desenvolvimento da Ciência do Direito: a Renovação do Método (Escola dos Comentadores). Parte I-Fase Geral Européia. *Razão e Fé*, Pelotas, v. 9, n.1 p.51-64, 2007.

- MASSAÚ, G. C. A Fé e o Direito: a Escola dos Glosadores (o início da ciência do Direito). *Razão e Fé, Pelotas*, v.8, n.2, p. 49-80, 2006.
- MÓNICA, M. F. Um político, *Fontes Pereira de Melo. Análise Social*, Lisboa, v.32, p. 731-745, 1997.
- MONTEIRO, N. G. Mouzinho da Silveira and the Political Culture of Portuguese Liberalism, 1820–1832. *History of European Ideas*, St. Andrews, v. 41, n.2, p.185-193, 2015.
- MOREIRA, J. M. Pensamento liberal em Portugal. *Cultura. Revista de História e Teoria das Ideias*, Lisboa, n.25, p.177-197, 2008.
- NOGUEIRA, J.A.A.D. O Costume enquanto fonte de Direito. *Modernidade e antiguidade. O caso português*. Lusíada. *Direito*, Lisboa, n.15, p. 81-97, 2016.
- OLIVEIRA, A. Maria da Fonte no contexto das revoltas e motins populares em Portugal. *Câmara Municipal de Póvoa de Lanhosa*, 1996.
- PINTO, A. M. M. "O lavrador" de forais: estudo dos forais outorgados por D. Dinis. *Dissertação (Mestrado em História da Idade Média)*, Universidade de Coimbra, 2008.
- POUSADA, E. A recepção do Direito Romano nas Universidades: glosadores e comentadores. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v.106/107, p. 109-117, 2012.
- RAMOS, R.; MONTEIRO, N. Liberalism in Portugal in the Nineteenth Century. In: FREEDEN, M. et. Al. (orgs.) *In Search of European Liberalisms: Concepts, Languages, Ideologies*, Nova Iorque, Bergan Books, 2019.
- SOTTOMAYOR-PIZARRO, J. A. O Nascimento do Reino de Portugal - Uma Perspectiva Nobiliárquica (1096-1157/1300). *Revista portuguesa de história*, Coimbra, v.44, p. 29-58, 2013.
- TORRÃO, J.M.N.; ALBERTO, P. F.; FURTADO, R. Quando Portugal era Reino de Leão. *Estudos sobre cultura e identidade antes de D. Afonso Henriques/Cuando Portugal era Reino de León. Ágora. Estudos Clássicos em debate*, Aveiro, v. 14, n.1, p. 324-325, 2012.
- VENTUA, L. A fronteira luso-castelhana na Idade Média. *História: revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, Porto, v.15, n.1, p. 25-52, 1998.